



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011287-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados GRADY S COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e IZILDA DA CRUZ CAVALHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011287-52.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGRAVADOS: GRADYS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA E OUTRO

JUIZ: SERGIO LUDOVICO MARTINS

Voto nº 1019

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho, com fundamento na impenhorabilidade dos salários. Insurgência do exequente. Entendimento da Corte Especial do STJ que relativizou a impenhorabilidade estatuída no art. 833, IV, do CPC. Possível a expedição de ofício ao INSS com o objetivo de obter informações a respeito de eventual vínculo empregatício ou percepção de benefício previdenciário – após o que, à vista das particularidades da situação concreta, o juízo poderá, em caso de requerimento da parte interessada, analisar o cabimento e pertinência da penhora. Pedido de expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego), no entanto, que não comporta deferimento. Órgão que não detém atribuição relacionada ao armazenamento ou investigação de dados acerca dos rendimentos ou de relações trabalhistas. Precedente do C. STJ. Decisão reformada, em parte - Recurso provido, em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 544 dos autos da ação de execução de título extrajudicial¹ ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de GRADYS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e IZILDA DA CRUZ CAVALHEIRO, ora em fase de cumprimento de sentença (sentença homologatória de acordo em fls. 171), por meio da qual o MM. Juiz indeferiu o pedido do exequente, de expedição de ofícios ao MTE e INSS, a fim de

¹ R\$ 157.813,12 em março de 2013.

localizar eventuais fontes de renda da executada IZILDA DA CRUZ CAVALHEIRO (fls. 542/543), nos seguintes termos: *“Vistos. Indefiro expedição de ofícios ao MTE – Ministério do Trabalho e Emprego e ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, pois intenta a parte exequente a localização de bens passíveis de constrição e, ainda que o executado possua vínculo de emprego, os vencimentos por ele percebidos são, por regra, impenhoráveis nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a indicação de bens passíveis de constrição judicial no arquivo. Int.”*

Recorre o exequente, argumentando, em síntese, que a agravada foi devidamente intimada para efetuar o pagamento da dívida, todavia, quedou-se inerte e vem se utilizando de manobras para ocultar seus bens. Afirma, *“conforme preceituam os art. 772, III c/c art. 773, a possibilidade da expedição de ofícios, posto tal pleito constituir mecanismo imprescindível ao andamento do feito, à luz do princípio da efetividade do procedimento executivo”*. Alega que é possível a penhora de até 30% dos rendimentos do agravado, ressaltando que *“a expedição de ofícios não implica a imediata penhora dos valores constantes, possibilitando ao Exequente o acesso a informações com o intuito de satisfazer seu crédito exequendo”*. Pede a concessão do efeito suspensivo, *“deferindo a tutela antecipada recursal”*; e, ao final, o provimento do recurso para que seja deferida a expedição dos referidos ofícios.

Recurso tempestivo e preparado (fls.10/12), recebido sem antecipação da tutela recursal (fls. 14/15), sem resposta (fls. 17) e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

Pretende o agravante a expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para a obtenção de informações sobre o recebimento de verba salarial ou previdenciária da executada IZILDA DA CRUZ CAVALHEIRO, a fim de analisar a viabilidade da sua penhora.

Nos termos do art. 833 do CPC, são impenhoráveis “IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

Todavia, em decisão recente a Corte Especial do STJ decidiu pela relativização da impenhorabilidade dos salários:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (EREsp 1874222, Relator: Min. João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 19/04/2023).

No caso, presente, conquanto já tenham sido adotadas diligências tendentes a localizar bens penhoráveis das executadas – com resultado insuficiente ante o valor atualizado da dívida, apesar da utilização das ferramentas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SNIPER - não se tem

informações a respeito da existência de vínculo empregatício em nome da executada IZILDA DA CRUZ CAVALHEIRO, ou mesmo de concessão de benefício previdenciário em seu favor, menos ainda a respeito dos valores eventualmente recebidos a tais títulos.

Dessa maneira, é possível a expedição de ofício ao INSS com o objetivo de obter informações a respeito de eventual vínculo empregatício ou percepção de benefício previdenciário – após o que, à vista das particularidades da situação concreta, o juízo poderá, em caso de requerimento da parte interessada, analisar o cabimento e pertinência da penhora.

Em casos análogos já decidiu esta Câmara:

“EXECUÇÃO. OFÍCIO AO INSS PARA INFORMAÇÃO ACERCA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Decisão que indefere expedição de ofício para tal fim, visto que os frutos do trabalho constituem verba impenhorável. Entendimento, contudo, do STJ no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas salariais ou previdenciárias para pagamento de dívida não alimentar. Justificativa, portanto, com relação à expedição do ofício. Competirá ao juiz de primeiro grau, em face da resposta do INSS, havendo requerimento da credora, decidir a respeito da penhorabilidade ou não da verba eventualmente apurada pela informação. Decisão reformada. Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2217428-40.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2024; Data de Registro: 17/08/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS, PARA A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE POSSÍVEL EMPREGO DO EXECUTADO, PARA ANÁLISE A RESPEITO DA VIABILIDADE DE OPORTUNA PENHORA SALARIAL – CABIMENTO NO CASO – Jurisprudência do E. STJ que permite, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando no caso concreto não se verificar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudicará a subsistência digna do devedor e de sua família – Verificação que somente poderá feita pela credora e pelo julgador com informação a respeito do valor do salário dos devedores e/ou dos benefícios

previdenciários recebidos por eles - Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2324772-80.2024.8.26.0000;
Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença
– Pedido de expedição de ofício ao INSS – Diligência ao
INSS que se revela relevante, no âmbito das providências
tendentes à satisfação do crédito – Informações que só
podem ser obtidas mediante interpelação judicial –
Possibilidade de expedição de ofício, para obter
informações acerca de vínculo empregatício ou recebimento
de benefício previdenciário – Entendimento recente, da
Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido
de relativizar a impenhorabilidade das verbas sobre
rendimentos para pagamento de dívida não alimentar,
desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade
do devedor e de sua família – Relativização excepcional e
tópica – Decisão reformada – Recurso provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2358400-60.2024.8.26.0000;
Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa
Senhora do Ó - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento:
04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Já o pedido de expedição de ofício à Superintendência
Regional do Trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego) não comporta
deferimento, tratando-se de medida inócua, uma vez que tal órgão não
detém atribuição relacionada ao armazenamento ou investigação de dados
acerca dos rendimentos ou de relações trabalhistas.

Confira-se, a propósito, recente decisão do C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO
MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CONSTRIÇÃO DE
ATIVOS. ART. 772, III, DO CPC/15. EXPEDIÇÃO DE
OFÍCIO A TERCEIROS A FIM DE QUE FORNEÇAM
INFORMAÇÕES EM GERAL RELACIONADAS AO
OBJETO DA EXECUÇÃO. DISPOSITIVO
COMPLEMENTAR AO ART. 139, IV, DO CPC/15.
POSSIBILIDADE DE REQUERER INFORMAÇÕES
RELACIONADAS AOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DA
DÍVIDA. LOCALIZAÇÃO DE RENDIMENTOS DO
EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INFORMAÇÕES
ACERCA DE EVENTUAIS PROVENTOS DE*

APOSENTADORIA, PENSÕES E DEMAIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. ACESSO POR MEIO DA FERRAMENTA DIGITAL PREVJUD. MEDIDA ADEQUADA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECEER POLÍTICAS E DIRETRIZES RELACIONADAS AO DESENVOLVIMENTO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS. MEDIDA DESCABIDA. ART. 833, IV, DO CPC/15. IMPENHORABILIDADE RELATIVA DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE A PERMITIR, EM EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO ALIMENTAR, A FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE QUANDO A HIPÓTESE CONCRETA REVELAR QUE O BLOQUEIO DE PARTE DA REMUNERAÇÃO NÃO PREJUDICA A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. DESCABIDA, ABSTRATAMENTE, A NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS OU O INDEFERIMENTO DE BUSCA POR MEIO DO PREVJUD, REQUERIDAS A FIM DE ANGARIAR INFORMAÇÕES A RESPEITO DE EVENTUAL REMUNERAÇÃO DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES ENCONTRADOS SERÁ OBJETO DE APRECIAÇÃO POSTERIOR PELO JUÍZO COMPETENTE. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença desde 17/8/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/3/2021 e concluso ao gabinete em 5/12/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se, com fundamento no art. 772, III, do CPC/15, após as tentativas de constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, o exequente pode solicitar a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), a fim de que forneçam informações sobre remunerações e relações trabalhistas do executado, de modo a subsidiar eventual pedido de penhora de recebíveis.

3. O art. 772, III, do CPC/15 dispõe que "o juiz pode, em qualquer momento do processo determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável". Esse dispositivo, interpretado em conjunto com o art. 139, IV, do CPC/15, autoriza o Juízo a requerer informações de terceiros não somente em relação ao objeto da execução, de per si, mas também relacionadas aos meios para a sua satisfação, como, por exemplo, a localização do executado, de seus rendimentos penhoráveis e de bens suscetíveis de expropriação.

4. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) operacionaliza o reconhecimento dos direitos dos segurados

do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, para o desempenho dessa atribuição, congrega informações relacionadas a eventuais proventos de aposentadoria, pensões e demais benefícios previdenciários e assistenciais que determinado sujeito auferiu ou recebeu. Por meio do Programa Justiça 4.0, desenvolveu-se ferramenta digital que fornece acesso automático aos membros do Poder Judiciário a informações previdenciárias (PrevJud), como dados cadastrais, extrato CNIS, histórico de créditos, carta de concessão e declaração de benefícios. Em tese, as informações armazenadas pelo INSS e acessíveis pelo PrevJud são aptas a revelar eventuais rendimentos e relações trabalhistas do executado.

5. O Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) é órgão da administração pública federal direta, com competência para estabelecer políticas e diretrizes relacionadas ao desenvolvimento das relações trabalhistas, à redução de desigualdades de gênero e de inclusão laboral das pessoas com deficiência, bem como à fiscalização e segurança do ambiente de trabalho, regulação profissional, registro sindical e temas correlatos. Não há, portanto, atribuição relacionada ao armazenamento ou investigação de dados acerca dos rendimentos ou de relações trabalhistas. Desse modo, além de escapar dos escopos políticos e sociais da entidade, trata-se de meio, possivelmente, inapto a satisfazer a pretensão do credor/exequente.

6. A impenhorabilidade da verba remuneratória, prevista no art. 833, IV, do CPC/15, não é absoluta. Para além das exceções expressas na legislação (art. 833, § 2º, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família.

Precedentes da Corte Especial do STJ.

7. Considerando que a impenhorabilidade da verba remuneratória é relativa e que pode, eventualmente, ser afastada, mostra-se descabida a negativa de expedição de ofício ao INSS ou o indeferimento de busca por meio do PrevJud, requeridas a fim de angariar informações a respeito de eventual remuneração do executado. A possibilidade de penhora dos valores encontrados será objeto de apreciação posterior e detalhada pelo Juízo competente, não sendo cabível, porém, de plano, negar o acesso a tais informações.

8. Hipótese em que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localizar bens penhoráveis do recorrido por meio do Bacenjud, Infojud e Renajud; e restou indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao MTP sob os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos de que (I) o art. 772 do CPC/15 destina-se para a obtenção de informações relacionadas tão somente ao objeto da ação, e (II) as verbas salariais são absolutamente impenhoráveis. Necessidade de reforma parcial da decisão.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a expedição de ofício ao INSS ou, se possível, a consulta a informações do executado/recorrido por meio do PrevJud.

(REsp n. 2.040.568/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Deve, portanto, ser reformada em parte a r. decisão, autorizando-se a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social, com o fim de obter informações a respeito da existência de eventuais vínculos formais de trabalho em nome da executada IZILDA DA CRUZ CAVALHEIRO, e/ou da concessão de benefício previdenciário em seu nome.

Diante do exposto, por meu voto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para autorizar a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora